

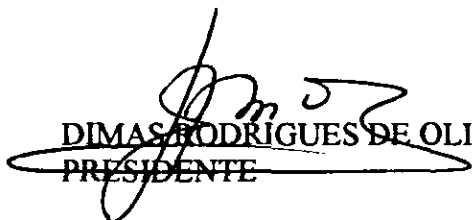
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/004.172/92-46
RECURSO Nº. : 07.770
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : GENÁRIO ALVES FONSECA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.408

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento
que considerou como aplicação de recursos valor resgatado no
mercado aberto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GENÁRIO ALVES FONSECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI,
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro
ROMEU BUENO DE CAMARGO

PROCESSO Nº. : 10469/004.172/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.408
RECURSO Nº. : 07.770
RECORRENTE : GENÁRIO ALVES FONSECA

RELATÓRIO

GENÁRIO ALVES FONSECA, já qualificado nos autos, através de seu procurador (fls. 95), recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 14.11.95, através de recurso protocolado em 12.12.95.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 31, exigindo-lhe o crédito tributário de 42.040,52 UFIR relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1989, por ter sido constatado o acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de uma aplicação no mercado aberto, resgatada em 29.12.88, no valor de NCz\$ 101.319.240,66 (extrato de fls. 27). Tal aplicação não declarada foi considerada como dinheiro em caixa, conforme mapa de evolução patrimonial de fls. 30.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 38/41, com as seguintes razões de defesa, em síntese:

- na época, era procurador das empresas Robert Lewis do Brasil Modas Ltda e Robert Lewis do Nordeste Ltda;
- estava sendo negociado por essas firmas o controle acionário das empresas do grupo T. Barreto, pertencentes ao Sr. Telmo Barreto, todas em estado falimentar;
- as remessas de numerários e receitas das empresas do grupo T. Barreto eram efetuadas na conta do procurador para repasse ao caixa da Robert Lewis do Brasil e do Nordeste, para pagamento de despesas, em virtude da firma em formação não possuir conta própria. Esses pagamentos eram escriturados em boletins demonstrativos de caixa e remetidos para a sede da empresa em São Paulo;



PROCESSO Nº. :10469/004.172/92-46
ACÓRDÃO Nº. :106-08.408

- o numerário, objeto do lançamento, foi repassado ao caixa da Robert Lewis para pagamento de despesas. Junta cópias de demonstrativo de caixa e comprovantes de pagamentos das despesas e aponta testemunhas que efetuaram negócios com a Robert Lewis por seu intermédio como procurador apenas.

A decisão recorrida de fls. 85/88 mantém integralmente o feito fiscal, baseada na seguinte fundamentação:

- o impugnante é procurador tão-somente da Robert Lewis do Nordeste (fls. 50);

- os documentos juntados aos autos: recibos, folhas de pagamento e recibos de pagamento a autônomo apenas demonstram pagamentos feitos pela Robert Lewis do Brasil e do Nordeste (note-se que o interessado era procurador apenas da segunda;

- não constam dos autos provas do trânsito do numerário pela conta corrente do contribuinte, assim como é inverossímil que a empresa em questão, constituída em novembro de 1986 permanecesse até dezembro de 1988 sem conta corrente própria.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 94/99, em que reedita as razões da impugnação, aditando que o fato das empresas Robert Lewis do Brasil e do Nordeste não possuírem conta bancária deve-se à falta das condições cadastrais exigidas pelas instituições financeiras para abertura de contas bancárias.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10469/004.172/92-46
ACÓRDÃO Nº. :106-08.408

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, proveniente de um saque de aplicação no mercado aberto da conta corrente nº 28.286-3 do Banco Bradesco, Agência Alecrim, em 29.12.88, no valor de Cr\$ 101.319.240,66 (aplicação não declarada no exercício), sendo a mesma considerada dinheiro em caixa, conforme análise da evolução patrimonial de fls. 30.

Analizando-se os extratos da referida conta no período de 19.12 a 30.12.88, juntados às fls. 26 e 27 dos autos, verifica-se a ocorrência de várias aplicações e resgates no mercado aberto, depósitos e compensação de cheques efetuados pelo contribuinte. No próprio dia 29.12.88 ocorreu uma aplicação de Cr\$ 25.000.000,00 e a compensação de vários cheques, resultando num saldo credor de Cr\$ 15.632.196,92.

Dessa forma, não vejo como considerar o resgate no mercado aberto como dinheiro em caixa, evidenciando aplicação de recursos no cálculo da variação patrimonial do contribuinte. Tal fato, sem sombra de dúvida, prejudicou a defesa do contribuinte, configurando-se um dos casos de nulidade previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Pelo acima exposto, levanto de ofício **preliminar de nulidade do lançamento.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS